



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº: 153 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/02/11

PROCESSO Nº.: 1/1654/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200701922-4

RECORRENTE: FRANCISCA RODRIGUES FEIJÃO SALES

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Ana Paula Bezerra Pinheiro

MATRÍCULA: 104.057-1-8

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA. 2. O Contribuinte não escriturou no Livro de Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade da empresa, no exercício de 2004. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos, tendo em vista a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, em desacordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias*, uma vez que, a contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição, no exercício de 2004, resultando multa no montante de R\$10.901,77. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.39511, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/04, junto ao contribuinte *Francisca Rodrigues Feijão Sales*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares*, estabelecida no município de Fortaleza/CE. Auto de Infração lavrado em 23/02/07, com base no art. 269, do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 24/12/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2006.32709, às fls. 06, oportunidade em que foi intimada a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200701922-4, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2006.39511 às fls. 05, termo de início de fiscalização nº. 2006.32709 às fls. 06, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.04789 às fls. 07, cópia do livro Registro de Entradas às fls. 08/23, tabela das notas fiscais não escrituradas no livro fiscal Registro de Entradas às fls. 24, cópia de protocolo de entrega de documentos às fls.25, termo de juntada de AR às fls. 27/26, termo de revelia e despacho às fls. 28. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO, NO EXERCÍCIO DE 2004, ENSEJANDO NA COBRANÇA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.901,77. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Às informações complementares, a autuante informou que aos 27 dias do mês de dezembro de 2006 iniciou-se a ação fiscal da contribuinte *Francisca Rodrigues Feijão Sales*, intimando-a a apresentar, no prazo legal, documentação descrita no Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.39511. Solicitou junto ao Laboratório Fiscal, através da comunicação interna nº. 47/07, o relatório das operações de saídas informadas pelos fornecedores, objetivando realizar cotejo dessas informações com o livro *Registro de Entradas*. Esclareceu que o referido levantamento acusou a falta de escrituração de alguns documentos fiscais pela empresa em tela. Observou ainda que os livros fiscais, inclusive o livro de registro de entradas, não foram autenticados pela Secretaria da Fazenda. Por fim, em consonância com o que dispõe o art.878, III, “g” do Decreto 24.569/97, lavrou o presente auto.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “g”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 10.901,77
TOTAL	R\$ 10.901,77

A ciência do auto de infração foi realizada em 08/03/07, por via postal, consoante se depreende termo de juntada de AR de fls. 26/27, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias defesa contra suas infrações identificadas

O termo de revelia foi lavrado em 29/03/07, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de prorrogação de prazo em 02/03/07, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 34/36, onde, inicialmente registrou que é cumpridora de seus deveres e obrigações, não possuindo qualquer ocorrência em seu histórico que desabone sua ilibada imagem perante a sociedade local. Asseverou preliminarmente a nulidade da lavratura do auto, visto que, os vícios do procedimento administrativo são cristalinos na medida em que se baseou tão somente na impressão de documentos para estabelecer o juízo de cometimento de ilícito tributário. Ressaltou que o atuante não apresentou comprovantes de que a contribuinte comercializou ou autorizou a comercialização referente às notas fiscais constantes no Auto de Infração. Aduziu que não pode haver escrituração de notas fiscais no livro de entradas quando efetivamente não ocorrer a aquisição de mercadorias. Por fim, requereu a **NULIDADE** do auto de infração.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, verificou que as razões aduzidas pela impugnante não podem prevalecer, uma vez que as notas fiscais foram emitidas para a atuada. Esclareceu que o Auto de Infração não se baseia em presunção, sendo pautado em fatos concretos. Observou que a empresa deixou de escriturar no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, as notas fiscais elencadas às fls. 24 dos autos, infringindo assim, os dispositivos do art. 269 do Decreto 24.569/97. Assim, afirmou que a acusação fática está juridicamente comprovada nos autos. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a atuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 20 dias a contar da ciência da decisão, a importância descrita na inicial ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A atuada foi notificada através do Edital nº. 72/10 em 06/07/10, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, nos termos do art. 26, III da Lei 12.732/97, para no prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para apresentação do recurso voluntário em 13/07/10 tendo sido este deferido, fixando o novo prazo em 11/08/10.

Dentro do novo prazo, a empresa irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 53/56, onde suscitou a improcedência do auto, com base na preterição do direito de defesa, alegando ausência de previsão legal de penalidade específica. Ressaltou também que a acusação fiscal só poderia se tornar subsistente se o caso em tela tratasse de operação relativa à circulação de mercadoria da qual ensejasse imposto a recolher, porém não o é, visto que se trata de mercadorias sujeitas à substituição Tributária, cujo imposto já foi recolhido pelo contribuinte substituto. Acrescentou ainda que o fato não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco Estadual. Em seguida colacionou decisão proferida pelo CONAT em sua defesa requerendo a **IMPROCEDÊNCIA** do presente auto de infração bem como o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 329/10 rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento invocada pela recorrente, esclarecendo que lhe foi oferecida a oportunidade para exercer seu direito de defesa, durante todo o trâmite processual, com a abertura de prazos para entrega de documentos apensos aos autos. Explicou que a exigência da inicial possui natureza acessória, nos termos do art. 126 do RICMS, de maneira que a inobservância desta obrigação converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Ademais entendeu que a acusação não merece maiores questionamentos, posto que os contribuintes de ICMS, para fins de recolhimento do imposto, estão obrigados a utilizar e registrar documentos e livros fiscais instituídos pela Legislação Tributária vigente. Rejeitou ainda o argumento da inexistência de previsão legal para a infração em questão e noticiou que o fato gerador da obrigação principal é diverso do fato gerador da obrigação acessória. Ademais, salientou que a autuação se refere à obrigação acessória de “falta de escrituração de nota fiscal no livro de Registro de Entradas”, não se referindo à obrigação principal (ICMS). Afirmou que o fato das notas fiscais ampararem operação com mercadoria sujeita a substituição tributária não a isenta de ser escriturada no livro fiscal competente. Isto posto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão de 1ª Instância que declarou **PROCEDENTE** do presente auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 59/62.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FRANCISCA RODRIGUES FEIJÃO SALES** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da recorrente, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200701922-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de escrituração no livro Registro de Entradas* documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade da infratora. A contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição, no exercício de 2004, ensejando cobrança de multa no valor de R\$ 10.901,77, nos termos do art. 269, do Decreto. 24.569/97.

1. Da Preliminar de Nulidade

Inicialmente cabe afastar, preliminarmente, a nulidade suscitada pela recorrente, no concernente à alegativa da empresa de cerceamento ao direito de defesa, sob o entendimento de que consta nos autos todo o procedimento claro e objetivo de fiscalização utilizado pelo agente, tendo sido observadas todas as formalidades legais exigidas para perfeição do ato.

Ademais, a documentação acostada pelo agente fiscal aponta indícios que levam a presunção da ocorrência dos fatos descritos no auto de infração, possivelmente ocultados. No caso em comento foi oferecida à contribuinte durante todo o trâmite processual a oportunidade para exercer seu direito de defesa, com a abertura de prazos e entrega de documentos apensos aos autos. Tendo a autuante feito uma exposição dos fatos de modo a permitir uma ilação da infração ocorrida e conseqüentemente defesa da matéria.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. Do Mérito

No que tange a seara meritória, cabe fazer referência de que restou plenamente configurado a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, afrontando a legislação disposta no art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Ora, é cediço que para maior êxito do controle fiscal, o contribuinte tem o dever de escriturar todas suas operações em seus livros fiscais, compreendendo entre eles o livro de registro de entrada de mercadorias.

O Livro de Registro de Entradas de Mercadorias é destinado à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, bens e aquisições de serviços de transporte e de comunicação, cuja escrituração deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

As provas carreadas aos autos deixaram integralmente comprovadas a procedência ação fiscal, desta forma, nada mais resta, do que julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal.

Todavia, o agente do Fisco cometeu um erro ao aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, tendo em vista que em análise detida aos autos se depreende tratar-se de mercadorias sujeitas à substituição tributária, e, por tal fato, deve ser aplicada penalidade específica, qual seja, a descrita no art. 126 da citada Lei, senão vejamos:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para, após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, dar-lhe parcial provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em desacordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

Base de Cálculo	RS 10.901,77
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 1.901,77
TOTAL	RS 1.901,77

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FRANCISCA RODRIGUES FEIJÃO SALES** e recorrida **Célula de Julgamento de 1ª Instância**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e afastar a preliminar de **nulidade** suscitada pelo contribuinte, por cerceamento ao direito de defesa sob o entendimento que foram observadas todas as formalidades legais inerentes à perfeição do lançamento, sendo ofertadas ao contribuinte todas as oportunidades para o exercício da ampla defesa. Com relação à solicitação de **diligência** proposta pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo com vistas a trazer aos autos cópia do Livro Contábil de um dos fornecedores de mercadorias, no caso J. Macedo S/A, para comprovar o pagamento das operações indicadas na planilha de fl. 24 do processo. Afastada por maioria de votos sob o entendimento que as operações não registradas pela a autuada foram informadas pelos fornecedores, acolhidas pelo Fisco, negadas pela autuada, mas sem adoção de providências contra fornecedores. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo (propositor), Pedro Eleutério Albuquerque e Samuel Aragão Silva. No mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao

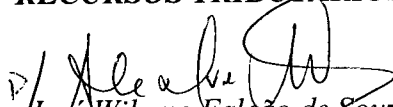



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

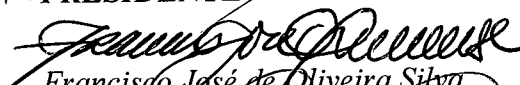
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e julgar *parcial procedente* a acusação fiscal, com aplicação do art. 126 da Lei 12.670/96 (10% sobre o valor da operação) nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo e Pedro Eleutério Albuquerque, que se manifestaram pela improcedência com fundamento no art. 112 do CTN, sob entendimento que a planilha de fl. 24 trata-se apenas de indício não havendo certeza da infração.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2011.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA RELATORA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO